CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
PROÍBE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EXTERIOR E EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE PLATAFORMAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR DR. GILBERTO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município do Rio de Janeiro, a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, quando voltada à divulgação de plataformas de apostas de quota fixa realizadas por meio virtual (bets) e aplicativos assemelhados de apostas esportivas ou não esportivas online.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo se fundamenta nas proibições estabelecidas no art. 83, VIII, e no art. 84, II, da Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, por caracterizar propaganda ofensiva à moral, aos bons costumes e à proteção social das famílias.

Art. 2º A vedação prevista neste Decreto aplica-se, dentre outros, à divulgação de:

I - marcas comerciais;

II - nomes empresariais;

III - plataformas digitais;

IV - sítios eletrônicos;

V - aplicativos;

VI - promoções comerciais;

VII - campanhas institucionais ou promocionais;

VIII - bônus, premiações ou incentivos relacionados à atividade de apostas;

IX - logomarcas, símbolos, elementos visuais, mascotes, slogans ou quaisquer outros elementos destinados à identificação direta ou indireta de pessoas jurídicas autorizadas a explorar apostas de quota fixa ou de plataformas destinadas à exploração dessa atividade.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, incluindo as empresas exibidoras e os anunciantes, às sanções previstas no art. 124 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, sem prejuízo da imediata cassação ou anulação da autorização de publicidade, da determinação de retirada imediata do engenho publicitário irregular e das demais

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 29ef4e5e-0ec3-4bc7-9441-2390f85853df
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

medidas previstas na legislação aplicável.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotar as medidas administrativas necessárias à sua execução e determinar a retirada imediata das publicidades em desacordo com suas disposições.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar as disposições desta Lei na celebração, renovação, prorrogação ou revisão de contratos, concessões, permissões, autorizações, licenças e demais instrumentos que envolvam exploração publicitária em bens públicos ou espaços submetidos ao poder de polícia municipal.

Art. 6º A vedação prevista nesta Lei aplica-se igualmente às campanhas publicitárias e eventos contratados, patrocinados ou realizados pela Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 7º As disposições desta Lei possuem aplicação imediata, cabendo, aos anunciantes e às empresas de propaganda ou de publicidade, remover as publicidades ativas e adaptar os engenhos autorizados aos termos deste regulamento.

Parágrafo único. Fica suspensa a aplicação das multas previstas no art. 124 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, pelo prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 04 de agosto de 2026.

JUSTIFICATIVA

É competência do Município para promover o adequado ordenamento territorial, disciplinar o uso do solo urbano, proteger a paisagem urbana e exercer o poder de polícia administrativa sobre a exploração da publicidade em seu território; o disposto nos arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição da República, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento urbano; compete ao Município disciplinar a utilização dos bens públicos municipais e estabelecer critérios para a exploração dos espaços publicitários sujeitos à sua autorização, sempre em atendimento ao interesse público local; a exploração econômica de engenhos publicitários, mobiliários urbanos e demais espaços destinados à publicidade, quando dependente de licença, autorização, permissão, concessão ou outro ato administrativo municipal, constitui atividade sujeita ao poder de polícia administrativa e às condições estabelecidas pelo Poder Público;
os arts. 83, VIII, e 84, II, da Lei Complementar nº 269, de 2023, proíbem a veiculação de publicidade ofensiva à moral e aos bons costumes ou que prejudique direitos de terceiros e de indivíduos;

Ciente dos severos impactos decorrentes da superexposição à publicidade de apostas de quota fixa (bets) e jogos de azar eletrônicos na saúde mental da população, sobretudo de crianças e adolescentes, cuja proibição de divulgação de propaganda das apostas decorre do art. 16, III, da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 29ef4e5e-0ec3-4bc7-9441-2390f85853df
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a veiculação de publicidade exterior na Cidade do Rio de Janeiro.

Autores: Poder Executivo e Vereadores Jorge Felippe, Rafael Aloisio Freitas, Dr. Gilberto e Felipe Boró.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DIRETRIZES PARA O ORDENAMENTO DA PUBLICIDADE URBANA

Art. 1º A exibição e o ordenamento da publicidade urbana mediante mídia exterior no Município do Rio de Janeiro serão estabelecidos com base nos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio natural, cultural, histórico e arqueológico da cidade;

II - função social da cidade e da propriedade urbana;

III - garantia de qualidade da ambiência urbana como resultado do processo de planejamento e ordenação da publicidade no território municipal;

IV - recuperação, reabilitação e conservação dos espaços livres públicos e do patrimônio construído em áreas degradadas ou subutilizadas.

x

Art. 83. Não será permitida, em todo o território do Município do Rio de Janeiro, a veiculação de publicidade:

I - por meio de engenhos publicitários nas praias, na orla marítima e na faixa de domínio de lagoa, lagos e represas, exceto em caso de:

a) hipóteses previstas no art. 463, §§ 7º e 8º, da Lei Orgânica do Município;
b) eventos;
c) publicidades instaladas em mobiliário urbano licitado e sob contrato de concessão;
d) bancas de jornais e revistas.

II - em encosta de morro, habitado ou não;

III - em área florestada;

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 29ef4e5e-0ec3-4bc7-9441-2390f85853df
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

IV - em cabines de segurança, lixeiras, quiosques de plantas e flores e postos de salvamento da orla marítima, excetuados, neste último, os painéis institucionais de interesse público;

V - por meio de engenhos publicitários em Unidades de Conservação da Natureza;

VI - contrária à legislação penal;

VII - que prejudique o direito de terceiros;

VIII - ofensiva à moral e aos bons costumes ou a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

Art. 84. Nenhum anúncio poderá ser exibido se:

I - veicular mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

II - for ofensivo à moral e aos bons costumes ou contiver referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

LEI Nº 691, de 24 DE DEZEMBRO de 1984

Aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Vide revogação dada pela Lei nº 2.080/1993

Texto compilado

O **PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 29ef4e5e-0ec3-4bc7-9441-2390f85853df
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 1º O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

c

Art. 124 *Consideram-se infrações:* (Redação dada pela lei nº 7000, de 23 de julho de 2021)

I - instalar meio de publicidade sem a devida autorização: (Dispositivo incluído pela lei nº 7000, de 23 de julho de 2021)

Multa: cem por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R$ 190,00 (cento e noventa reais);

II - instalar meio de publicidade: (Dispositivo incluído pela lei nº 7000, de 23 de julho de 2021)

a) em desacordo com as características aprovadas: (Dispositivo incluído pela lei nº 7000, de 23 de julho de 2021)

Multa: cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses;

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 29ef4e5e-0ec3-4bc7-9441-2390f85853df
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal